



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1635910 - SP
(2019/0364755-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ARNALDO TAKAMATSU E OUTRO(S) - SP050115
AGRAVADO : V H DA S E S (MENOR)
AGRAVADO : L S DOS S (MENOR)
AGRAVADO : R DA S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : LEANDRO MARQUES PARRA - SP225754

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por danos morais e estéticos, decorrentes de acidente de trânsito.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de maio de 2020.

Nancy Andrigli
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1635910 - SP
(2019/0364755-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ARNALDO TAKAMATSU E OUTRO(S) - SP050115
AGRAVADO : V H DA S E S (MENOR)
AGRAVADO : L S DOS S (MENOR)
AGRAVADO : R DA S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : LEANDRO MARQUES PARRA - SP225754

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por danos morais e estéticos, decorrentes de acidente de trânsito.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que conheceu de seu agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de compensação por danos morais e estéticos em razão de acidente de trânsito, ajuizada por V H DA S E S E OUTROS, em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o agravante: i) ao pagamento a título de compensação pelos danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a cada um dos requerentes; e ii) ao pagamento a título de indenização pelos danos estéticos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) apenas aos requerentes V H DA S e L S DOS S.

Acórdão: negaram provimento à apelação interposta pelos agravados e deram parcial provimento à apelação interposta pelo agravante, apenas para afastar o dano estético de V H DA S, nos termos da seguinte ementa:

Ementa: Responsabilidade civil. Acidente. Autores que eram passageiros no interior de táxi. Fato que ocasionou politraumatismo aos requerentes, bem como óbito de terceiro, também passageiro no interior do veículo. Elementos de prova que evidenciam a culpa do réu pela ocorrência do acidente. Ocorrência de dano moral e estético. Recurso dos autores improvido, e recurso do réu provido em parte. (e-STJ, fls. 331)

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 373, II, do CPC, e 46 do Código de Trânsito. Afirma a culpa exclusiva de terceiro.

Decisão unipessoal da Presidência desta Corte: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que as provas juntadas aos autos e narradas nas decisões comprovam a culpa exclusiva de terceiro (condutor do caminhão).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo interno interposto por JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que conheceu de seu agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

- Do julgamento: CPC/15.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à responsabilidade do agravante, assim se manifestou o Tribunal de origem:

"Data *maxima venia*, a prova não revela que o caminhão estava com as lanternas apagadas. O laudo pericial salientou que depois do acidente, as lanternas do lado esquerdo, ficaram danificadas, e a lanterna do lado direito estava acesa. Porém, como dito, inexistem elementos que possam indicar que antes do acidente, o caminhão estava com as lanternas apagadas.

Ademais, consoante argumentou a i. Magistrada:

"Ainda que a requerente Rosemeire, vítima do acidente, tenha dito durante o inquérito policial instaurado para a apuração dos fatos que o caminhão estava parado, porque havia outro acidente logo à frente (conforme fls. 207), tal fato não constitui óbice ao reconhecimento da culpa do requerido.

Ainda que o caminhão que trafegava à frente do táxi do requerido estivesse quase parando, somente a desatenção ou inobservância da mínima distância por parte do condutor do veículo de trás justificariam a colisão traseira, mormente porque o próprio perito, ao ser ouvido como testemunha, esclareceu que não havia marcar de frenagem na pista, o que significa que o caminhão não freou bruscamente. Ademais, há relatos de que a ultrapassagem era perigosa e provas de que era de fato proibido, o que denota a imprudência do requerido na condução do táxi" (fls. 232).

Ademais, embora o apelante argumente que a culpa do acidente seria do condutor do caminhão, por supostamente estar "prostrado" na via, nota-se que o recorrente não faz qualquer menção à ultrapassagem proibida, que foi referida por Rosemeire e também pelo motorista do caminhão Jose Arlindo (fls. 223).

Destarte, os elementos dos autos não afastam a presunção "*juris tantum*" de culpa pelo acidente provocado por quem colide na traseira de outro veículo." (fl. 318).

Dessa forma, permanece a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar o decidido pelo Tribunal de origem, quanto à conclusão de que os elementos de prova evidenciaram a culpa do agravante pela ocorrência do acidente de trânsito, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.635.910 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0364755-2

Número de Origem:

10002713920168260484 1000271-39.2016.8.26.0484

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : ARNALDO TAKAMATSU E OUTRO(S) - SP050115

AGRAVADO : V H DA S E S (MENOR)

AGRAVADO : L S DOS S (MENOR)

AGRAVADO : R DA S - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : LEANDRO MARQUES PARRA - SP225754

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : ARNALDO TAKAMATSU E OUTRO(S) - SP050115

AGRAVADO : V H DA S E S (MENOR)

AGRAVADO : L S DOS S (MENOR)

AGRAVADO : R DA S - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : LEANDRO MARQUES PARRA - SP225754

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de maio de 2020